



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº0094/2022

Autoriza a implementação do CENSO ANIMAL no município de Pinheiro Machado, visando o controle populacional de cães e gatos e da outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a implementação no município de Pinheiro Machado o Censo Municipal de Cães e Gatos visando o monitoramento estatístico com intuito de localizar, cadastrar e orientar os proprietários desses animais sobre os cuidados e controle de zoonoses, no território urbano e rural.

Art. 2º O censo animal tem como objetivo promover o levantamento de dados e, a partir destes dados, realizar direcionamentos das políticas públicas voltadas aos animais.

Art. 3º O Município fica autorizado a fazer parcerias com universidades, entidades sem fins lucrativos e protetores de animais.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O censo animal tem como objetivo promover o levantamento de dados e, a partir desses dados, realizar direcionamentos das políticas públicas voltadas aos animais.

Este levantamento de dados será muito importante para o controle populacional de cães e gatos em nosso município, possibilitando assim uma melhor visão da situação real do município hoje.

A sugestão seria utilizarmos o serviço já em andamento efetuado pelos colaboradores do controle de vetores e outros serviços prestados ao município, pois a cada dois meses eles já efetuam um acompanhamento dos bairros e residências.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores de Pinheiro Machado, 26 de outubro de 2022.

Laura Ratto Finkler (MDB)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Sugestão de artigos ao decreto regulamentador

Art. 1º A realização deste censo caberá ao Poder Executivo que deverá efetivá-lo, bianualmente (a cada dois anos), podendo ser aproveitados aqueles já utilizados em outros programas (que realizam visitas periódicas nas residências do município).

Parágrafo Único: O censo será realizado pelos Agentes de Combate às Endemias pois, é considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.com base no artigo 4º, inciso 2º, parágrafo V, da Lei Federal 11.350/2006.

Art. 2º As visitas domiciliares deverão preencher um questionário padronizado contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) número de cães e/ou gatos;
- b) sexo;
- c) nome do tutor do animal;
- d) condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- e) condição da vermifugação;
- f) condição de vacinação;
- g) possui chip de identificação;
- h) possibilidade de inserção de chip de identificação;
- i) identificação do visitador;

Laura Ratto Finkler (MDB)